

sem perito
Requisição Perito



Fabiana Caffaro
PERITA JUDICIAL
CRC -RJ 108362/O-0

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO

PROCESSO: 0005435-21.2012.8.19.0004

AUTOR: ROSANA RAMOS DOS SANTOS ALVES.

RÉU: BANCO BANIF- BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL).

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais.

Nestes Termos,
P. Juntada.

São Gonçalo, 03 de maio de 2018.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0

FRONT HALOTE 201803494520 17/05/18 17:44:21124178 154935



Fabiana Caffaro
PERITIVA E PERICIAL
CRC -RJ 108362/O-0

LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Em 28/01/2010 a parte Autora firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Nº 503749974 com o Banco Réu para aquisição de um Veículo, ora descrito nos autos, em 60 (sessenta) prestações fixas de R\$ 2.704,46 (dois mil, setecentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), vencendo a primeira em 02/04/2010 e a última em 02/03/2015.

A parte Autora em sua inicial de fls.02/21, alega anatocismo, Juros acima da média do mercado; cumulação de comissão de permanência com outros encargos, entre outras alegações.

Requerendo a revisão Contratual, com declaração de cláusulas nulas e abusivas, repetição de indébito dos juros abusivos entre outros pedidos, entre outros pedidos a serem apreciados pelo juízo às fls.19/21.

As fls. 103, requer a prova pericial para que se apure o valor real da quitação do contrato abatendo-se os valores que pagou a mais e em dobro, e os índices, taxas, juros, serviços e multas cobrados abusivamente.

O Réu apresentou Contestação, e às fls. 46/74, fazendo sua defesa de fato e de direito, requerendo que seja julgada Improcedente a presente ação.

fabianacaffaro@gmail.com



Fabiana Caffaro

PERITA-JUDICIAL

CRC -RJ 108362/O-0

OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls.139, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

Apurar se os valores cobrados ao Autor a título de Contrato firmado entre as partes estão em consonância com o pactuado, verificar a prática de juros sobre juros, legalidade dos valores cobrados, apurando excessos contratuais, caso existam.

Reitera-se que a perícia ao proceder à análise do presente caso, verifica todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando-se, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

✓ SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PRICE.

A Tabela PRICE, também denominada Sistema Francês de Amortização, estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas.

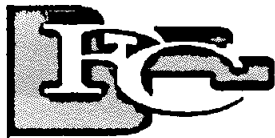
Observe a Planilha Exemplificativa abaixo - pelo Sistema de Amortização Francês (PRICE) e Capitalização Composta - valores exemplificativos, através desta podemos verificar um comportamento de valores DECRESCENTES PARA OS JUROS e CRESCENTES PARA A AMORTIZAÇÃO NA TABELA PRICE.

Em um sistema de capitalização composta os juros são crescentes.

Exemplo: Juros: 1% Período: 12
Capital: 10.000,00 ao mês meses

CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA				
Nº parc.	Prestação	Juros 1%	Amortização	Capital (saldo Devedor)
				10.000,00
1	0	100,00	0	10.100,00
2	0	101,00	0	10.201,00
3	0	102,01	0	10.303,01
4	0	103,03	0	10.406,04
5	0	104,06	0	10.510,10
6	0	105,10	0	10.615,20
7	0	106,15	0	10.721,35
8	0	107,21	0	10.828,57
9	0	108,29	0	10.936,85
10	0	109,37	0	11.046,22
11	0	110,46	0	11.156,68
12	0	111,57	0	11.268,25

fabianacaffaro@ymail.com



Em um sistema de capitalização composta os juros são CRESCENTES

TABELA PRICE					
Nº parc.	Prestação	Juros Pagos	Amortização	Capital (saldo Devedor)	Juros s/capital
				10.000,00	
1	888,49	100,00	788,49	9.211,51	1%
2	888,49	92,12	796,37	8.415,14	1%
3	888,49	84,15	804,34	7.610,80	1%
4	888,49	76,11	812,38	6.798,41	1%
5	888,49	67,98	820,51	5.977,91	1%
6	888,49	59,78	828,71	5.149,20	1%
7	888,49	51,49	837,00	4.312,20	1%
8	888,49	43,12	845,37	3.466,83	1%
9	888,49	34,67	853,82	2.613,01	1%
10	888,49	26,13	862,36	1.750,65	1%
11	888,49	17,51	870,98	879,67	1%
12	888,49	8,80	879,69	0,00	1%
	10.661,88	Juros não capitalizados			12%

Na Tabela Price os juros são DECRESCENTES.

O elemento $(1 + i)^n$ está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma "aplicação exponencial de juros" e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse "efeito exponencial", porém, não é de aplicação de "juros sobre juros", mas reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital ainda em poder do tomador e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do nosso Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33:



"Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros."

SEM RESSALVA: Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos incorporam-se ao Saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.

✓ MÉTODO DE GAUSS:

Quando aplicamos a um Sistema de Amortização a Curva de Gauss, realizamos uma distribuição de médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores "médios dos juros e da amortização" tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL.

É possível calcular um valor constante pra prestações, mas não é recomendado, pois Karl Friederich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimo ou Financiamento, estudando apenas a "Distribuição Normal e sua Equação" (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os "erros de medida" e por isso denominada de "CURVA NORMAL DE ERROS", que foi deduzida por Abraham De Moivre em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde.

Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a "Curva de Gauss" e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM.

Em outras palavras, quando utilizamos os "conceitos de Gauss", a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse "conceito" introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação.

Exemplo: Juros: 1% Período: 12
Capital: 10.000,00 ao mês meses

MÉTODO DE GAUSS						
Data	Prestação	Juros Pagos	Amortização	Capital (saldo Devedor)		Juros s/capital
				10.000,00		
1	888,68	94,79	793,89	9.206,11		0,95%
2	888,68	86,89	801,79	8.404,32		0,94%
3	888,68	78,99	809,69	7.594,63		0,94%
4	888,68	71,10	817,58	6.777,05		0,93%
5	888,68	63,20	825,48	5.951,57		0,93%
6	888,68	55,30	833,38	5.118,19		0,93%
7	888,68	47,40	841,28	4.276,91		0,92%
8	888,68	39,50	849,18	3.427,73		0,92%
9	888,68	31,60	857,08	2.570,65		0,91%
10	888,68	23,70	864,98	1.705,67		0,91%
11	888,68	15,80	872,88	832,79		0,91%
12	888,68	7,90	880,78	0,00		0,90%
	10.664,16	Juros TOTAIS não capitalizados				11,09%
		JUROS CONTRATADOS				12,00%



Fabiana Caffaro

PERITA JURIDICA

CRC -RJ 108362/O-0

Sendo, portanto, comprovado que ao se aplicar tal método em um sistema de financiamentos ele não refletirá a taxa contratada.

CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE INTERESSE PERICIAL

ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA:

O EMITENTE e o (s) INTERVENIENTE (s) GARANTIDOR(ES) incorrerão de pleno direito em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, se deixarem de cumprir, conforme devido, qualquer obrigação, especialmente as pecuniárias, derivadas desta Cédula, ficando obrigados de modo automático a pagarem o valor então devido, compreendendo o valor principal, juros e demais encargos, acrescidos cumulativamente de

- (i) juros remuneratórios de acordo com a taxa indicada no campo 5;
- (ii) juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, calculado sobre o valor devido com acréscimos anteriores; e
- (iii) multa irredutível, a título de pena pecuniária, à base de 2% (dois por cento) do valor devido com os encargos anteriores.

Os encargos aqui previstos serão calculados e incidirão desde o vencimento da obrigação até a data de seu pagamento efetivo e pleno ao BANCO.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

O presente Contrato N° 503749974 - Contrato de Cédula de Crédito Bancário – objeto do litígio, foi celebrado em 28/01/2010.

No caso em análise, TEXTUALMENTE o contrato de fls. 33/36, prevê o pagamento de 60 (sessenta) prestações no valor de R\$ 2.704,46 (dois mil, setecentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), vencendo a primeira em 02/04/2010 e a última em 02/03/2015.

O VALOR DO BEM, um automóvel FIAT- DUCATO MINIBUS VAN – Ano/Modelo – 2009/2010 no valor de R\$ 106.093,00 (cento e seis mil e noventa e três reais), tendo quitado a quantia de R\$ 18.093,00 (dezoito mil e noventa e três reais) e financiado o valor de R\$ 90.327,61 (noventa mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:

- ✓ **Condições expressas no contrato de fls. 33/36, vide quadro abaixo.**



Fabiana Caffaro

PERICIA RECURSIVA

CRC -RJ 108362/O-0

CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Data do Contrato	28/01/2010
Valor do bem	R\$ 106.093,00
Valor da Entrada	R\$ 18.093,00
Valor Financiado:	R\$ 88.000,00
IOF	R\$ 1.627,61
Serviço de Terceiros	R\$ 700,00
Total Tarifas	R\$ 700,00
TOTAL	R\$ 90.327,61
Prazo/meses:	60
Taxa Juros Contrato -	2,08%
Prestação Contratada	R\$ 2.704,46
1º Vencimento	02/04/2010
Término	02/03/2015

TAXA CONTRATADA x TAXA PRATICADA

Nas Condições Contratuais, temos:

Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
taxa Juros do Contrato	2,08%
Taxa Juros PRATICADA	2,166700%
Prestação Cobrada	R\$ 2.704,46
Apur. Prest. Recal. Perícia	-R\$ 2.649,12
Diferença por Prest.	R\$ 55,34

Reitera-se que a TAXA CONTRATADA e expressa no contrato é de 2,08% ao mês. Considerando-se todas as condições contratuais a perícia apura uma prestação de R\$ 2.649,12 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e doze centavos).

Ressalva: Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou taxa de juros superior à contratada. Remete-se a V.Exa. o juízo de abusividade da taxa praticada.

fabianacaffaro@ymail.com



Fabiana Caffaro
PERITARIA E LÍQUIDAÇÃO
CRC -RJ 106362/O-0

Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB

Resumo: TX. Contratada = 2,08% a.m.
TX. Praticada = 2,166700% a.m.
TX. BCB = 2,10% a.m (aproximadamente)

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A **Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749** (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 01/2010 - data do contrato - foi de 2,10 % a.m, portanto, SUPERIOR à taxa CONTRATADA pela parte Autora, que foi de 2,08% a.m.

Cumpre enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é um critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Neste sentido, o laudo pericial atesta que a referida taxa contratada está dentro da margem de razoabilidade do mercado financeiro no período.

Sem Ressalva: Constata-se que a Taxa Média divulgada pelo Banco Central é superior à Taxa contratada no mesmo período e modalidade de crédito.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

Informo a V.Exa. que das 60 (sessenta) prestações contratadas, a parte autora pagou 1(Uma) prestação, conforme planilha de fls. 147 (anexada pela parte Ré)

Apura-se no quadro abaixo os valores e percentuais cobrados, como a seguir se expõe:

Encargo PRATICADO pelo Banco							
Prestação Calculada pelo Banco	Multa 2 %	Juros Moratórios /DESCONTO	% Juros Mora	Comissão de Perm.	Comissão de Perm. %	Total Pago	Situação
2.704,46	54,09	18,54	1,0%	151,26	8,0%	2.928,35	LIQUIDADA

Observando-se, para maiores conclusões de V.Exa. a Súmula nº. 30 e 296 do

STJ:

**Fabiana Caffaro**

P-E-R-I-T-A-I-E-D-I-C-I-A-I

CRC -RJ 108362/O-0

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Como se depreende das Súmulas acima, a aplicação da comissão de permanência está limitada às taxas médias de mercado apuradas pelo Banco Central do Brasil para cada operação, contudo, sem ultrapassar o valor das taxas de juros remuneratórios estipulada em contrato.

A comissão de permanência tem natureza jurídica tríplice, ou seja: destina-se à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato.

Por essa razão, a comissão de permanência **não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual.** Ocorrendo esta hipótese, haveria incidência dupla de remuneração do capital, dupla composição do valor emprestado e dupla sanção ao devedor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, o entendimento pericial é de que o valor da prestação já contém os juros remuneratórios do período e, em caso de pagamentos em atraso, deve incidir os encargos moratórios: Juros de mora de 1% e Multa de 2% ou comissão de permanência limitada à taxa do contrato.

Ressalva: A parte Ré não observou a Súmula nº 296 e 472 do STJ. No presente caso, evidencia-se a cobrança de "Comissão de Permanência" com taxa superior à taxa de juros remuneratórios estipulada em contrato e de forma cumulada com os encargos Juros mora e Multa, no pagamento da única prestação paga.



COBRANÇAS INDEVIDAS - TARIFAS CONTRATUAIS

Com relação ao questionamento de cobranças indevidas, observa-se a Súmula nº 356 do STJ com o posicionamento do Egrégio Tribunal no sentido de que

“É INCABÍVEL A COBRANÇA DE DESPESAS ATINENTES À EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS A PARTIR DE 30/04/2008”.

Importante frisar que a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 e a Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010, admitiam somente a cobrança de Tarifa de Cadastro “Abertura de Crédito” para início de relacionamento em contratos celebrados a partir de 30/04/2008.

Desta forma o entendimento técnico pericial, firma-se no sentido de que a partir de 30/04/2008 não se encontra respaldo a cobrança de quaisquer tarifas, s.m.j.

Cumprê enfatizar que o contrato é datado de 28/01/2010, portanto já em vigor a Súmula supracitada.

No presente caso foi cobrado somente Serviços de Terceiros no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Ressaíva: O Banco Réu não observou o teor da Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 em seus cálculos, cobrando tarifas não previstas: Serviço de Terceiros, num total de R\$ 700,00 (setecentos reais).

FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR DA PRESTAÇÃO:

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times i \times \frac{(1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação
 PV = Valor do Total Financiado)
 i = Taxa de Juros a.m.)
 n = Prazo de Amortização

Posicionamento Pericial:



Fabiana Caffaro
 PERITA - PERITICA
 CRC -RJ 108362/O-0

Posicionamento Pericial - Apuração		
Taxa Juros Contrato		2,08%
Prestação Cobrada	R\$	2.704,46
Apur. Prest. Recal. Pericia	R\$	2.628,59
Diferença por Prest.	R\$	75,87

Ressalva: Apura-se uma diferença de R\$ 75,87 (Setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) por parcela paga.

O posicionamento pericial firmado é no sentido de que a prestação devida deva ser ajustada para R\$2.628,59 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), considerando a exclusão dos serviços de terceiros e taxa ajustada à contratada.

DOS QUESITOS.

A parte Ré apresentou quesitos às fls. 141/142, a parte Autora não apresentou quesitos.

QUESITOS PARTE RÉ - FLS. 141/142.

1- Qual foi a taxa de juros aplicada, mês a mês no referido contrato;

R: A taxa aplicada no contrato foi de 2,16667% ao mês, ou seja, superior à taxa contratada de 2,08% ao mês.

2- No mesmo período, qual foi a taxa de juros praticada no mercado;

R: 2,10% a.m. Taxa Média divulgada pelo BCB.

3- Qual a taxa Selic-Bacen praticada no mesmo período acima;

R: A taxa do SELIC no mesmo período foi de 1,09%

4- Se as taxas de juros cobradas estão na média das taxas praticadas pelo mercado no período, informando detalhadamente os valores máximo e mínimo praticados no mercado;

R: Vide resposta do quesito 02.

5- Se existiu a cobrança de valores acrescidos de juros ademais;

R: Taxa praticada superior à contratada.

fabianacaffaro@ymail.com



6- Os juros remuneratórios cobrados na operação foram cobrados de forma capitalizada e mensal? Caso positivo, qual o montante? Pode afirmar se foi praticado anatocismo no presente contrato?

R: Resposta negativa

7- Qual a taxa nominal e a taxa efetiva aplicada ao contrato? Essas taxas contratuais estavam em conformidade com a taxa média de juros aplicada no mercado financeiro, em situações contratuais análogas e para o mesmo período (tendo por base o BACEN)?

R: Taxa nominal é de 2,16% a.m e a taxa efetiva é de 29,62% a.a. A taxa contratada é inferior à Taxa Média de Juros BCB na mesma modalidade e período.

8- Informar os valores de todas as cobranças assessórias feitas na concessão do crédito, como taxa de abertura de crédito, serviços de terceiros, seguros e outras, informando seus valores;

R: A perícia identificou a cobrança de Serviços de Terceiros no valor de R\$ 700,00.

9- Quais valores seriam devidos à parte Ré se fossem utilizados as taxas e os juros que o autor entende e requer em sua peça inicial (Taxa Selic à época da contratação);

R:A Perícia efetuou seus cálculos baseado no contrato firmado entre as partes, caso o juízo entenda necessário, encontra-se à disposição para realizar cálculos por outro critério que não o pactuado.

10- Em continuidade ao item acima, aplicada a Taxa Selic, qual seria o real valor da prestação?

R: Resposta quesito 09.

11- Qual o valor médio do bem objeto do contrato atualmente;

R: A questão foge ao objetivo do presente trabalho, devendo ser consultado a Tabela FIPE pelo Autor ou mesmo pesquisa de mercado.

12- Dentro da taxa de juros remuneratórios encontra-se embutida correção monetária? Em caso positivo, em algum momento da operação fora cobrada cumulativamente com a comissão de permanência?

R: Resposta negativa, contudo a Comissão de permanência foi cobra de forma cumulada com juros mora e multa.



CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

1. Pela análise da planilha de fls. 147/149, pode-se afirmar que o contrato se encontra pendente de pagamentos, com as seguintes observações e considerações na análise pericial:

1 (uma) Parcela pagas (01)

59 (cinquenta e nove) parcelas vencidas (02 até 60).

- Contrato totalmente vencido.
- O Boleto de fls. 151, não se refere ao contrato objeto da lide.

1. **PRÁTICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUE** – Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento desta Perita, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

"Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros."

Resumo: TX. Contratada = 2,08% a.m.

TX. Praticada = 2,1667 % a.m.

TX. BCB = 2,10%a.m (aproximadamente)

2. Considerando todas as condições contratuais, atesta-se que a parte ré praticou taxa de juros de 2,1667% A.M., portanto, superior à taxa contratada.

Ressalva: Conclui-se que, nas condições contratuais previstas, a parte ré não observou a taxa contratada (2,08%a.m) em seus cálculos (taxa ajustada no Anexo I, considerada a diferença como valores pagos a maior).

3. Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. a Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749 (Taxa média de juros das operações

fabianacaffaro@gmail.com



Fabiana Caffaro
OAB - RJ 108362/O-0
CRC - RJ 108362/O-0

de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), em 01/2010 – data do contrato - foi de 2,10 % a.m, portanto, SUPERIOR à taxa CONTRATADA DE 2,08% a.m. pela Parte Autora.

SEM Ressalva: Constata-se que a Taxa Média divulgada pelo Banco Central do Brasil é SUPERIOR à taxa contratada no mesmo período e modalidade de crédito. Portanto, a taxa contratada está dentro da margem de razoabilidade do mercado financeiro.

4. Informa-se que das 60 (sessenta) prestações contratadas, a parte autora pagou 1 (uma) prestação.

Ressalva: A parte Ré não observou a Súmula nº 296 e 472 do STJ. No presente caso, constatou-se a cobrança de "Comissão de Permanência" com taxa superior à taxa de juros remuneratórios estipulada em contrato e de forma cumulada com os encargos Juros mora e Multa, no pagamento da única prestação paga. (Considerada a diferença encontrada no Anexo I como valores pagos a maior)

5. Considerando que o contrato é datado em 28/01/2010. As tarifas contratuais permitidas estão estabelecidas na Resolução n.º 3.518/07 do CMN, em vigor desde 30/04/2008, s.m.j. Cumpre enfatizar que a perícia considera somente o IOF* como tarifa prevista na Resolução, sendo as demais tarifas desconsideradas pela Perícia para cálculo da parcela devida.

Ressalva: A parte Ré não observou a Resolução n.º 3.518/07 e nº 3.919/2010 do CMN, corroborado com a direcionamento da Súmula nº 356 do STJ, em seus cálculos, ou seja, incluindo tarifas não previstas: Serviço de Terceiros, num total de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Cumpre enfatizar, que conforme posicionamento pericial a prestação deve ser ajustada para R\$ 2.628,59 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos).

fabianacaffaro@gmail.com



Fabiana Caffaro
 PERITA JURÍDICA
 CRC -RJ 108362/O-0

6. Informa-se que foram **desconsideradas pela perícia a tarifa de Serviços de terceiros** no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Remete-se à consideração do juízo.

7. Por todo exposto, feitas as considerações pertinentes, compensando-se créditos e débitos, **os valores considerados devidos à parte Ré**, conforme entendimento pericial, considerando a Resolução n.º 3.518/07 e nº 3.919/2010 do CMN, corroborado com a direcionamento da Súmula nº 356 do STJ, juros remuneratórios na parcela, juros de mora de 1% a.m e 2% de multa, encontra-se o montante de **R\$ 245.626,47 (Duzentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos)**, atualizado com índice do TJ/RJ até 05/2018, referentes às parcelas vencidas. VIDE ANEXO I.

Cálculo Pericial			
Parcelas Vencidas		R\$	110.400,68
1% Juros de Mora		R\$	66.003,83
Multa 2%		R\$	2.208,01
Total Parcelas VENCIDAS		R\$	178.612,52
Atualização TJRJ		R\$	67.387,34
Total parcelas vencidas até data Laudo	ma/18	R\$	245.999,86
Pagamento efetuado a maior (diferença de prestação e encargos)		R\$	373,39
Saldo devedor até 05/2018		R\$	245.626,47

- Excesso de cobrança de R\$ 373,39 (trezentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) na única parcela paga, referente a diferenças de taxa de juros e encargos. (Já considerados nos Anexo I).

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V.Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação da sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I - APURAÇÃO PERICIAL DOS VALORES DEVIDOS AO RÉU CONSIDERANDO a Resolução n.º 3.518/07 e nº 3.919/2010 do CMN, corroborado com a direcionamento da Súmula nº 356 do STJ; Juros remuneratórios na parcela, Juros de Mora 1% a.m. e 2% Multa.

fabianacaffaro@ymail.com



Fabiana Caffaro

PERITA DEPENDENTE

CRC -RJ 108362/O-0

• **ENCERRAMENTO**

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 16 (dezesseis) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste juízo para prestar qualquer outro esclarecimento.

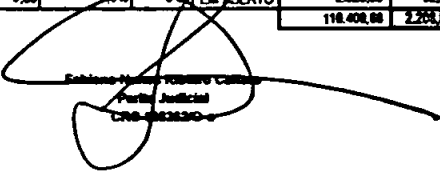
N. Termos
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2018.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO

Perita do Juízo
CRC nº108362/O-0

Prestação Contratual - Apuração Parcelas							Encargos PRATICADO pelo Banco							APURAÇÃO PERICIAL - Prestação + encargos									
35	02/02/2013	16/05/2018	1929	51.237,45	1.551,11	1.098,00	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.690,18	4.371,34	-	4.371,34	5.982,92
36	02/03/2013	16/05/2018	1901	49.654,00	1.583,38	1.065,74	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.685,85	4.346,81	-	4.346,81	5.949,34
37	02/04/2013	16/05/2018	1870	48.037,76	1.616,31	1.032,80	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.638,49	4.319,85	-	4.319,85	5.912,17
38	02/05/2013	16/05/2018	1840	46.387,83	1.649,93	999,19	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.612,20	4.293,36	-	4.293,36	5.876,19
39	02/06/2013	16/05/2018	1809	44.703,58	1.684,25	964,87	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.585,04	4.266,20	-	4.266,20	5.839,01
40	02/07/2013	16/05/2018	1778	42.984,30	1.719,28	929,83	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.558,75	4.239,91	-	4.239,91	5.803,04
41	02/08/2013	16/05/2018	1748	41.229,26	1.755,04	894,87	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.531,59	4.212,75	-	4.212,75	5.765,86
42	02/09/2013	16/05/2018	1717	39.437,71	1.791,55	857,57	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.504,43	4.185,59	-	4.185,59	5.728,69
43	02/10/2013	16/05/2018	1687	37.608,89	1.828,81	820,30	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.478,14	4.159,30	-	4.159,30	5.692,71
44	02/11/2013	16/05/2018	1656	35.742,04	1.866,85	782,26	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.450,98	4.132,14	-	4.132,14	5.655,53
45	02/12/2013	16/05/2018	1626	33.836,36	1.905,68	743,43	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.424,69	4.105,85	-	4.105,85	5.619,56
46	02/01/2014	16/05/2018	1595	31.891,04	1.945,32	703,80	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.397,53	4.078,69	-	4.078,69	5.574,13
47	02/02/2014	16/05/2018	1564	29.905,25	1.985,78	663,33	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.370,37	4.051,53	-	4.051,53	5.529,01
48	02/03/2014	16/05/2018	1533	27.878,17	2.027,00	622,03	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.343,84	4.027,00	-	4.027,00	5.479,29
49	02/04/2014	16/05/2018	1505	25.808,92	2.069,25	579,87	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.318,67	3.999,83	-	3.999,83	5.432,16
50	02/05/2014	16/05/2018	1475	23.698,62	2.112,29	536,83	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.292,39	3.973,55	-	3.973,55	5.383,17
51	02/06/2014	16/05/2018	1444	21.540,40	2.156,23	492,86	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.265,23	3.948,39	-	3.948,39	5.333,05
52	02/07/2014	16/05/2018	1414	19.339,32	2.201,08	448,04	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.238,94	3.920,10	-	3.920,10	5.280,06
53	02/08/2014	16/05/2018	1383	17.082,46	2.246,85	402,26	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.211,78	3.892,94	-	3.892,94	5.033,94
54	02/09/2014	16/05/2018	1352	14.780,87	2.293,59	355,52	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.184,62	3.865,78	-	3.865,78	4.980,81
55	02/10/2014	16/05/2018	1322	12.437,57	2.341,30	307,82	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.158,33	3.838,49	-	3.838,49	4.964,82
56	02/11/2014	16/05/2018	1291	10.057,57	2.390,00	259,12	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.131,17	3.812,33	-	3.812,33	4.929,70
57	02/12/2014	16/05/2018	1261	7.627,08	2.439,71	209,41	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.104,88	3.786,04	-	3.786,04	4.885,71
58	02/01/2015	16/05/2018	1230	5.137,40	2.490,46	158,88	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.077,72	3.759,88	-	3.759,88	4.835,57
59	02/02/2015	16/05/2018	1199	2.595,14	2.542,26	106,88	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.050,56	3.731,72	-	3.731,72	4.782,58
60	02/03/2015	16/05/2018	1171	0,00	2.595,14	53,98	2,08%	2.649,12	2.704,46	0,00	0,00	0,0%	0,00	0,0%	0,00	EM ABERTO	2.628,59	52,57	1.026,03	3.707,19	-	3.707,19	4.702,78
																	118.408,88	2.254,81	68.003,83	178.612,52	-	178.612,52	245.881,81


 Edilson Nogueira dos Santos
 Perito Judicial
 CPF: 4433330-0

Cálculo Parcelas	
Parcelas Vencidas	R\$ 110.400,88
1% Juros de Mora	R\$ 68.003,80
Multa 7%	R\$ 2.208,01
Total Parcelas VENCIDAS	R\$ 178.612,52
Atualização T.J.R.J	R\$ 67.387,34
Total parcelas vencidas até data Liquid.	R\$ 245.999,86
Pagamento efetuado a margem (diferença de prestação e encargos)	R\$ 373,38
Saldo devedor até 02/03/15	R\$ 245.626,47